



# JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 0.25

## Número Extraordinário

### SUMÁRIO

#### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E DESPORTO:

##### **Despacho Ministerial N.º 14/GM-MEJD/III/2021**

Termina a Suspensão Provisória do Processo de Ensino e Aprendizagem Presencial nos Estabelecimentos de Educação e Ensino no Município de Covalima e Prorroga no Posto Administrativo de Fatumean ..... 1

##### **Despacho Ministerial N.º 015/GM-MEJD/III/2021**

Manutenção da Suspensão Provisória do Processo de Ensino e Aprendizagem Presencial nos Estabelecimentos de Educação e Ensino no Município de Díli ..... 2

##### **Despacho Ministerial N.º 016/GM-MEJD/III/2021**

Suspensão Provisória do Processo de Ensino e Aprendizagem Presencial nos Estabelecimentos de Educação e Ensino nos Municípios de Baucau e Viqueque ..... 3

##### **Despacho N.º 17/GMEJD/III/2021**

Criação e Nomeação dos Membros da Equipa de Júri Para a Seleção de Documentos as Vagas em Concurso Para o Projeto de BEST ..... 4

#### **Despacho Ministerial N.º 14/GM-MEJD/III/2021**

#### **TERMINA A SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO DE ENSINO E APRENDIZAGEM PRESENCIAL NOS ESTABELECEMENTOS DE EDUCAÇÃO E ENSINO NO MUNICÍPIO DE COVALIMA E PRORROGA NO POSTO ADMINISTRATIVO DE FATUMEAN**

O Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 01 de março, declarou o estado de emergência para vigorar entre as 00:00 horas do dia 04 de março de 2021 e as 23:59 horas do dia 02 de abril de 2021;

Considerando que a alínea e) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 01 de março, determinou que podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes, com base na posição do Departamento Governamental responsável pela saúde pública, as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo a suspensão temporária dos processos e atividades de ensino ou aprendizagem em regime presencial;

Considerando o estabelecido no artigo 17.º do Decreto do Governo n.º 6 /2021, de 02 de março Sobre as Medidas de Execução da Declaração do Estado de Emergência, efetuada Pelo Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 01 de março, que prevê a suspensão provisória dos processos de ensino e aprendizagem em regime presencial, autorizando ao Ministro da Educação, Juventude e Desporto, quando tal se revele necessário para prevenir a transmissão do vírus SARS-CoV-2, poder, mediante recomendação da Ministra da Saúde, determinar a suspensão provisória do processo de ensino e aprendizagem, em regime presencial, desenvolvido nos estabelecimentos de educação pré-escolar, do ensino básico ou do ensino secundário ao nível do território nacional;

Considerando a necessidade de mitigar o risco de transmissão local ou comunitária do vírus SARS-CoV-2 e a sua propagação no seio da comunidade educativa e das respetivas famílias, enquanto se envidam esforços pelas autoridades da saúde competentes, no sentido de se identificar as cadeias de transmissões locais do SARS-CoV-2 e o rápido isolamento das pessoas, de forma a evitar a propagação do vírus no referido município, designadamente no Posto Administrativo de Fatumean;

Atenta às recomendações da Ministra da Saúde, recomendando o encerramento dos estabelecimentos da educação e ensino, ao nível do município de Covalima;

Considerando as atribuições do Ministério da Educação, Juventude e Desporto de promover a gestão e administração escolar eficaz e de qualidade do sistema da educação e ensino, bem como o de assegurar as políticas relativas a educação e ensino.

Assim, ao abrigo do disposto nas disposições conjugadas das alíneas a), b) e c) do artigos 8.º, do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Lei n.º 13/2019, de 14 de, decido:

1. Terminar a suspensão provisória do processo de ensino e aprendizagem presencial, nos estabelecimentos de educação e ensino públicos e privados integrados na rede de ofertas educativas de serviço público, em todo o município de Covalima, a partir do dia 13 de março de 2021, exceto no Posto Administrativo de Fatumean, cuja referida suspensão mantém-se válida, até o dia 21 de março de 2021.
2. O presente despacho entra em vigor a partir da data da sua assinatura.

Cumpra-se

Publique-se

Díli, aos 12 de março de 2021

O Ministro da Educação, Juventude e Desporto,

Armindo Maia

**Despacho Ministerial N.º 015/GM-MEJD/III/2021**

**MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO DE ENSINO E APRENDIZAGEM PRESENCIAL NOS ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO E ENSINO NO MUNICÍPIO DE DÍLI**

Considerando que, face à situação de calamidade pública, provocada pela pandemia de COVID-19, o Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 01 de março, declarou o estado de emergência para vigorar entre as 00:00 horas do dia 04 de março de 2021 e as 23:59 horas do dia 02 de abril de 2021;

Considerando que a alínea e) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 01 de março, determinou que podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes, com base na posição do Departamento Governamental responsável pela saúde pública, as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo a suspensão temporária dos processos e atividades de ensino ou aprendizagem em regime presencial;

Considerando o estabelecido no artigo 17.º do Decreto do Governo n.º 6 /2021, de 02 de março Sobre as Medidas de Execução da Declaração do Estado de Emergência Efetuada Pelo Decreto Do Presidente da República n.º 15/2021, de 01 de março, que prevê a suspensão provisória dos processos de ensino e aprendizagem em regime presencial, autorizando ao Ministro da Educação, Juventude e Desporto, quando tal se revele necessário para prevenir a transmissão do vírus SARS-

CoV-2, poder, mediante recomendação da Ministra da Saúde, determinar a suspensão provisória do processo de ensino e aprendizagem, em regime presencial, desenvolvido nos estabelecimentos de educação pré-escolar, do ensino básico ou do ensino secundário ao nível do território nacional;

Considerando o elevado grau de risco para a saúde pública, que constitui a pandemia de COVID-19 em Timor-Leste, tendo sido já identificados vários casos de infeção provocados por esta doença, ao nível do município de Díli;

Considerando a necessidade de mitigar o risco de transmissão local ou comunitária do vírus SARS-CoV-2 e a sua propagação no seio da comunidade educativa e das respetivas famílias, enquanto se envidam esforços pelas autoridades da saúde competentes, no sentido de se identificar as cadeias de transmissões locais do SARS-CoV-2 e o rápido isolamento das pessoas, de forma a evitar a propagação do vírus no referido município;

Considerando que a redução do número de contactos presenciais entre indivíduos setem revelado, em todo o mundo, como uma das medidas mais eficazes para a redução dos casos de transmissão do vírus SARS-CoV-2;

Considerando as Resoluções do Governo n.º 15/2021, de 15 de março de 2021 e n.º 16/2021, de 15 de março, que mantêm a imposição de uma cerca sanitária e o confinamento domiciliário geral da população no município de Díli, até o dia 02 de abril de 2021.

Considerando a competência do Ministro da Educação, Juventude e Desporto de promover a gestão e administração escolar eficaz e de qualidade do sistema da educação e ensino, bem como as de assegurar as políticas relativas à educação e ensino, bem como a de superintendência e tutela sobre os Estabelecimentos Integrados de Ensino Básico e Secundário e outros estabelecimentos individuais de ensino público, Estabelecimentos de Educação pré-escolar bem como estabelecimentos de educação e ensino estabelecidos pelo Ministério da Educação, Juventude e Desporto através de mecanismos de cooperação nacional e internacional.

Assim, ao abrigo nas disposições conjugadas do artigo 17.º do Decreto do Governo n.º 6 /2021, de 02 de março e das alíneas a), b) e c) do artigo 8.º do Decreto Lei n.º 13/2019, de 14 de junho, decido:

1. Manter a suspensão provisória do processo de ensino e aprendizagem no regime presencial nos estabelecimentos de educação e ensino públicos e privados integrados na rede de ofertas educativas de serviço público, em todo o município de Díli, até o dia 02 de abril de 2021.
2. Os dirigentes dos serviços centrais do Ministério da Educação, Juventude e Desporto, em colaboração com os dirigentes escolares, docentes, pais e encarregados de educação devem, quando possível, assegurar a continuidade do processo de ensino e aprendizagem, através da modalidade de ensino à distância, pelos alunos nos diferentes níveis e modalidades de ensino, durante o período de suspensão do regime presencial do processo de ensino e aprendizagem

3. O presente despacho entra em vigor a partir da data da sua assinatura.

Cumpra-se

Publique-se

Díli, aos 16 de março de 2021

O Ministro da Educação, Juventude e Desporto,

**Armindo Maia**

**Despacho Ministerial n.º 016/GM-MEJD/III/2021**

**SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PROCESSO DE ENSINO E APRENDIZAGEM PRESENCIAL NOS ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO E ENSINO NOS MUNICÍPIOS DE BAUCAU E VIQUEQUE**

Considerando que, face à situação de calamidade pública, provocada pela pandemia de COVID-19, o Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 01 de março, declarou o estado de emergência para vigorar entre as 00:00 horas do dia 04 de março de 2021 e as 23:59 horas do dia 02 de abril de 2021;

Considerando que a alínea e) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 01 de março, determinou que podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes, com base na posição do Departamento Governamental responsável pela saúde pública, as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo a suspensão temporária dos processos e atividades de ensino ou aprendizagem em regime presencial;

Considerando o estabelecido no artigo 17.º do Decreto do Governo n.º 6 /2021, de 02 de março Sobre as Medidas de Execução da Declaração do Estado de Emergência Efetuada Pelo Decreto Do Presidente da República n.º 15/2021, de 01 de março, que prevê a suspensão provisória dos processos de ensino e aprendizagem em regime presencial, autorizando ao Ministro da Educação, Juventude e Desporto, quando tal se revele necessário para prevenir a transmissão do vírus SARS-CoV-2, poder, mediante recomendação da Ministra da Saúde, determinar a suspensão provisória do processo de ensino e aprendizagem, em regime presencial, desenvolvido nos estabelecimentos de educação pré-escolar, do ensino básico ou do ensino secundário ao nível do território nacional;

Considerando o elevado grau de risco para a saúde pública,

que constitui a pandemia de COVID-19 em Timor-Leste, tendo sido já identificados vários casos de infeção provocados por esta doença, ao nível dos municípios Baucau e Viqueque;

Considerando a necessidade de mitigar o risco de transmissão local ou comunitária do vírus SARS-CoV-2 e a sua propagação no seio da comunidade educativa e das respetivas famílias, enquanto se envidam esforços pelas autoridades da saúde competentes, no sentido de se identificar as cadeias de transmissões locais do SARS-CoV-2 e o rápido isolamento das pessoas, de forma a evitar a propagação do vírus nos referidos municípios;

Considerando que a redução do número de contactos presenciais entre indivíduos se tem revelado, em todo o mundo, como uma das medidas mais eficazes para a redução dos casos de transmissão do vírus SARS-CoV-2;

Considerando as Resoluções do Governo n.º 17, 18, 19 e 20/2021, de 15 de março, que impõem uma cerca sanitária e o confinamento domiciliário geral da população nos municípios de Baucau e Viqueque, respetivamente, até o dia 29 de março de 2021;

Considerando a competência do Ministro da Educação, Juventude e Desporto de promover a gestão e administração escolar eficaz e de qualidade do sistema da educação e ensino, bem como as de assegurar as políticas relativas à educação e ensino, bem como a de superintendência e tutela sobre os Estabelecimentos Integrados de Ensino Básico e Secundário e outros estabelecimentos individuais de ensino público, Estabelecimentos de Educação pré-escolar bem como estabelecimentos de educação e ensino estabelecidos pelo Ministério da Educação, Juventude e Desporto através de mecanismos de cooperação nacional e internacional;

Assim, ao abrigo nas disposições conjugadas do artigo 17.º do Decreto do Governo n.º 6 /2021, de 02 de março e das alíneas a), b) e c) do artigo 8.º do Decreto Lei n.º 13/2019, de 14 de junho, decido:

1. Suspender, provisoriamente o processo de ensino e aprendizagem no regime presencial nos estabelecimentos de educação e ensino públicos e privados integrados na rede de ofertas educativas de serviço público, nos municípios de Baucau e Viqueque, até o dia 29 de março de 2021.
2. Os dirigentes dos serviços centrais do Ministério da Educação, Juventude e Desporto, em colaboração com os dirigentes escolares, docentes, pais e encarregados de educação devem, quando possível, assegurar a continuidade do processo de ensino e aprendizagem, através da modalidade de ensino a distância, pelos alunos nos diferentes níveis e modalidades de ensino, durante o período de suspensão do regime presencial do processo de ensino e aprendizagem.

3. O presente despacho entra em vigor a partir da data da sua assinatura.

Cumpra-se

Publique-se

Díli, aos 16 de março de 2021

O Ministro da Educação, Juventude e Desporto,

Armindo Maia

**Despacho n.º 17/GMEJD/III/2021**

**Criação e Nomeação dos Membros da Equipa de Júri Para a Seleção de Documentos as Vagas em Concurso Para o Projeto de BEST**

Considerado que uma das prioridades do VIII Governo Constitucional na área da educação, consiste na transformação do Ensino Básico e das infraestruturas do setor da educação, necessárias a garantir um processo de ensino e aprendizagem de qualidade;

Tendo em conta que, o Programa do Governo prevê diversas metas a serem atingidas no setor da educação, designadamente:

- i. Ao nível da educação pre-escolar “a construção ou reabilitação de, no mínimo 100 facilidades, para o uso da educação pré-escolar, completas com os seus recursos humanos, equipamentos e materiais didáticos”;
- ii. No ensino básicos, a “construção de pelo menos, 1.050 salas de aula” ou o objetivo de se “(a) segurar 100% das escolas básicas centrais públicas com instalações de uso e um aumento em 50%, o número destas escolas, com acesso a facilidades de laboratório”;

Considerando que o Projecto *Basic Education Strengthening and Transformation* (BEST) tem como objetivo melhorar o ambiente de ensino e aprendizagem nas escolas básicas e aumentar a eficiência e a equidade dos programas de educação básica, com base no acordo de subvenção assinado entre o banco mundial e o Governo de Timor-Leste, em 5 de agosto de 2020;

Considerado que o maior componente do projeto BEST é a disponibilização de infraestruturas educativas, que correspondem ao padrão do século 21, constituindo também uma preocupação do governo, garantir uma distribuição equitativa de recursos alocados à construção e reabilitação das infraestruturas da educação, por forma a garantir o princípio da igualdade no acesso a educação;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 13/2019, de 14 de Junho, - Orgânica do Ministério da Educação, Juventude e Desporto. Artigo 3.º sobre Atribuição de Funções do Ministério da Educação, Juventude e Desporto e com base no documento de avaliação do projeto apresentado pelo Ministério da Educação, Juventude e Desporto e aprovado pelo Banco Mundial;

Considerado que o Despacho n.º 09/GMEJD/II/2021, Nomeação Provisória do Gestor do Projeto *Basic Education Strengthening and Transformation* (BEST) Nomear, o Sr. Antonino Pires, como gestor do Projeto BEST, com competência para exercer todas as funções previstas na alínea a). Coordenação dos trabalhos em curso para o estabelecimento do PIMU, incluindo liderar o processo de recrutamento de todos os restantes membros que integram o PIMU; e). Identificação dos recursos necessários à implementação das atividades no âmbito do projeto e garantir uma gestão apropriada dos fundos, incluindo as contas bancárias, controlo financeiro e procedimentos de auditoria;

Assim, nos termos do artigo 3.º da Decreto-Lei n.º 13/2019, de 14 de Junho, - Orgânica do Ministério da Educação, Juventude e Desporto e Despacho n.º 09/GMEJD/II/2021 sobre Nomeação Provisória do Gestor do Projeto *Basic Education Strengthening and Transformation* (BEST), determino o seguinte :

1. Criar a Equipa de júri no âmbito do processo de seleção de candidatos às vagas em concurso para o Projeto de BEST.
2. Nomear para a Equipa de Júri para seleção de candidatos às vagas em concurso para o Projeto BEST os seguintes funcionários:
  - a) **Sra. Marcelina Liu**, Diretora Nacional dos Recursos Humanos, Presidente
  - b) **Sr. Hélio Lopes**, Diretor Nacional das Infraestruturas Educativas, Secretário
  - c) **Sr. Crispin da Costa Perreira**, Funcionário Gabinete do Ministro, Membro
  - d) **Sr. Pascoal Couto de Jesus**, Diretor Nacional de Aprovezimento, Membro
  - e) **Sr. Frederico Fernandes Cabral**, Gabinete do Vice-Ministro, Membro

3. O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

Publique-se

Díli, 17 de Março de 2021

Armindo Maia

Ministro da Educação, Juventude e Desporto